

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
92/C 12/01	Aviso — Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no n.º 2 do artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia	1
	Comissão	
92/C 12/02	ECU	3
92/C 12/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	4
92/C 12/04	Aviso de início de um reexame do Regulamento (CEE) n.º 1937/90 da Comissão, que aceita um compromisso em relação às importações de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever originárias da República Popular da China, bem como do Regulamento (CEE) n.º 3200/90 do Conselho, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre essas importações	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
92/C 12/05	Proposta de directiva do Conselho relativa a corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentares	7
92/C 12/06	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico	16

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
92/C 12/07	Anúncio da realização de estudos na área da regulamentação das telecomunicações e ORA — Convite a manifestações de interesse	31
92/C 12/08	Convite para a apresentação de propostas para a realização de estudos e trabalhos de apoio genérico no domínio da política de telecomunicações por satélite	32
92/C 12/09	Implementação de um projecto-piloto de telecomunicações para a transferência de dados entre as administrações nacionais e os serviços da Comissão no âmbito do programa CADDIA (servidores nacionais)	33

I

(Comunicações)

CONSELHO

AVISO

Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

(92/C 12/01)

O Conselho elaborou posições comuns relativas aos seguintes documentos:

Propostas de:

1. Directiva do Conselho relativa aos dispositivos de limitação da velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor
doc. 10079/91
2. Directiva do Conselho relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos
doc. 9889/91
3. Decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e países terceiros *Cost* referente a cinco acções concertadas de investigação no domínio da biotecnologia (programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico — *Bridge*)
doc. 9745/91
4. Decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e países terceiros *Cost* referente a onze acções concertadas no domínio da ciência e da tecnologia da alimentação (programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico — *Flair*)
doc. 9747/91
5. Directiva relativa aos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentares
doc. 9406/91
6. Directiva que altera a Directiva 89/396/CEE relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício
doc. 8993/91
7. Directiva do Conselho que altera a Directiva 89/336/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética
doc. 10237/91

-
8. Directiva que altera a Directiva 89/299/CEE relativa aos fundos próprios das instituições de crédito
doc. 9926/91
 9. Directiva relativa às massas e dimensões dos veículos a motor da categoria M 1
doc. 6047/91
 10. Directiva relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques
doc. 6889/91
 11. Directiva relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques
doc. 8792/91

O texto destas posições comuns pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelas, gabinete 12/53, telefax 234 81 74.

Em todos os pedidos, devem mencionar-se a referência do presente Jornal Oficial e o número de série da proposta em causa.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

17 de Janeiro de 1992

(92/C 12/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,0042	Escudo português	176,328
Marco alemão	2,03993	Dólar dos Estados Unidos	1,25573
Florim neerlandês	2,29748	Franco suíço	1,80637
Libra esterlina	0,714498	Coroa sueca	7,42765
Coroa dinamarquesa	7,91299	Coroa norueguesa	8,01596
Franco francês	6,95675	Dólar canadiano	1,44723
Lira italiana	1536,76	Xelim austríaco	14,3543
Libra irlandesa	0,765689	Marco finlandês	5,55661
Dracma grega	235,085	Iene japonês	160,821
Peseta espanhola	129,164	Dólar australiano	1,69350
		Dólar neozelandês	2,32543

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(92/C 12/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1144/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 23)	16. 1. 1992	127,89 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1145/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 26)	16. 1. 1992	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1206/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 31)	16. 1. 1992	91,25 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1207/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 34)	16. 1. 1992	79,25 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2628/91 da Comissão, de 3 de Setembro de 1991, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 246 de 4. 9. 1991, p. 5)	16. 1. 1992	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2844/91 da Comissão, de 27 de Setembro de 1991, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 54)	16. 1. 1992	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2845/91 da Comissão, de 27 de Setembro de 1991, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 56)	16. 1. 1992	271,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2846/91 da Comissão, de 27 de Setembro de 1991, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 58)	16. 1. 1992	263,00 ecus por tonelada

Aviso de início de um reexame do Regulamento (CEE) nº 1937/90 da Comissão, que aceita um compromisso em relação às importações de fitas impressoras de seda pura para máquinas de escrever originárias da República Popular da China, bem como do Regulamento (CEE) nº 3200/90 do Conselho, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre essas importações

(92/C 12/04)

A Comissão recebeu um pedido para que fosse efectuado um reexame do Regulamento (CEE) nº 1937/90 da Comissão ⁽¹⁾, que aceita um compromisso de um exportador da República Popular da China.

Processo anterior

Em Novembro de 1989, a Comissão iniciou um processo anti-dumping relativo às importações de seda pura para máquinas de escrever originárias da República Popular da China ⁽²⁾, na sequência de uma denúncia apresentada pela International Association of Users of Yarn of Man-Made Fabrics and of Natural Silk (Aiuffass).

Na sequência de um inquérito, foi instituído um direito anti-dumping provisório pelo Regulamento (CEE) nº 1937/90. Contudo, pelo mesmo regulamento, a Comissão aceitou um compromisso de preços oferecido pela China National Silk Import and Export Corporation, Zhejiang Branch (o único exportador conhecido da República Popular da China), e isentou do direito anti-dumping provisório as importações do produto em questão originárias deste exportador, que ficaram igualmente isentas do direito anti-dumping definitivo, posteriormente instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3200/90 do Conselho ⁽³⁾.

Produto

O produto em causa são os tecidos de seda em ponto de tafetá feitos de seda crua de peso igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 50 g/m² ⁽⁴⁾. O produto é utilizado pela indústria de material de escritório para impregnação e para o fabrico subsequente de carretéis de fitas impressoras para máquinas de escrever.

Pedido de reexame

Em Agosto de 1991, o único exportador conhecido da República Popular da China, a China National Silk Import and Export Corporation, Zhejiang Branch, apresentou um pedido para que fosse realizado um reexame do compromisso aceite pelo Regulamento (CEE) nº 1937/90.

Fundamentação do pedido de reexame

O exportador que solicita o reexame alega uma alteração das circunstâncias e argumenta que o único produtor comunitário do produto em causa substituiu a produção de fitas impressoras de seda pura por fitas constituídas por uma mistura de seda e poliéster.

Dado que considera tratar-se de dois produtos diferentes, é alegado que as importações chinesas de tecido de seda pura deixaram de causar prejuízo à produção comunitária de um produto similar aos produtos importados.

O exportador alega que, por esta razão, as circunstâncias que deram origem ao compromisso deixaram de existir e que, por conseguinte, a medida deixou de se justificar.

Processo

Após a realização de consultas, a Comissão considera que existem elementos de prova suficientes de uma alteração das circunstâncias que justificam a realização de um reexame do compromisso aceite pelo Regulamento (CEE) nº 1937/90, tal como solicitado pela China National Silk Import and Export Corporation, Zhejiang Branch. Além disso, dado que este exportador é o único exportador conhecido do produto na República Popular da China e que o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3200/90 se baseava inteiramente nas conclusões relativas a este exportador, a Comissão reexaminará também este regulamento por sua própria iniciativa.

A Comissão reabriu, pois, o inquérito em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho ⁽⁵⁾.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem poderem vir a ser afectadas pelo resultado do processo. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 27.

⁽²⁾ JO nº C 300 de 29. 11. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 6. 11. 1990, p. 21.

⁽⁴⁾ É alegado que as mercadorias ou produtos considerados correspondem ao código NC ex 5007 20 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

Prazo

Qualquer informação relativa ao assunto, quaisquer argumentos relativos ao pedido de reexame, bem como qualquer pedido de audição, devem ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽¹⁾, o mais tardar trinta dias após a data de publicação do presente aviso ou, em relação às partes conhecidas como interessadas, trinta dias após a data de recepção da carta que acompanha o questionário acima referido, no caso de esta última data ser posterior. Considera-se que esta carta

⁽¹⁾ Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 235 65 05.

foi recebida no prazo de sete dias a contar da data do seu envio.

Qualquer parte que não tenha recebido um questionário deve solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados posteriormente a essa data) deverão ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima indicado, o mais tardar 45 dias após a data de publicação do presente aviso.

No caso de as informações e argumentos necessários não serem recebidos de forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou definitivas com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7 alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa a corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentares

(92/C 12/05)

COM(91) 444 final — SYN 368

(Apresentada pela Comissão em 10 de Dezembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que as diferenças existentes entre as legislações nacionais respeitantes às condições de utilização dos corantes nos géneros alimentícios colocam entrave à livre circulação destes; que essas diferenças podem criar condições de concorrência desleal;

Considerando que a preocupação principal de qualquer medida relativa a estes aditivos alimentares e respectivas condições de utilização deveria ser a necessidade de proteger o consumidor e de impedir que seja induzido em erro;

Considerando que a utilização de um aditivo só pode ser encarada quando este traz vantagens ao consumidor;

Considerando que os corantes são utilizados para restituir a aparência original aos géneros alimentícios cuja

coloração foi afectada pelo processamento, armazenamento, embalagem e distribuição, circunstância que pode ter prejudicado a sua aceitação visual;

Considerando que os corantes são utilizados para tornar os géneros alimentícios visualmente mais atractivos e para dar cor a géneros alimentícios incolores, ajudando igualmente a identificar sabores que estão normalmente associados a um determinado género alimentício;

Considerando que os corantes são utilizados para realçar cores já presentes em géneros alimentícios;

Considerando que é geralmente aceite que os géneros alimentícios não processados e outros géneros alimentícios básicos não devem conter aditivos alimentares;

Considerando que à luz das informações científicas e toxicológicas mais recentes relativas a estas substâncias, algumas delas apenas devem ser autorizadas em certos géneros alimentícios e sujeitas a condições de utilização específicas;

Considerando que é necessário estabelecer regras estritas para a utilização de aditivos alimentares em alimentos para bebés e crianças de tenra idade;

Considerando que a Comissão deve adaptar as disposições comunitárias em conformidade com as regras fixadas na presente directiva;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado sobre as substâncias que ainda não foram objecto de disposições comunitárias;

Considerando que é desejável seguir o procedimento de consulta do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios quando for necessário tomar uma decisão relativa à inclusão de um género alimentício específico numa determinada categoria de géneros alimentícios;

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

Considerando que a presente directiva substitui parcialmente a directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das representações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal;

Considerando que a alteração dos actuais critérios de pureza relativos aos corantes e as novas especificações quanto aos corantes para os quais ainda não existem critérios de pureza serão propostas em conformidade com o procedimento indicado no artigo 11º da Directiva 89/107/CEE ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é uma directiva específica aplicável a corantes e é parte integrante da directiva global, na acepção do artigo 3º da Directiva 89/107/CEE.

2. Entende-se por corante uma substância que confere ou restitui cor a um género alimentício, constituída por componentes naturais de géneros alimentícios ou outras substâncias, naturais que não são normalmente consumidas como géneros alimentícios e normalmente usadas como ingredientes característicos de alimentos.

3. As substâncias seguintes não são consideradas como corantes, na acepção da presente directiva:

- géneros alimentícios, aromatizantes e respectivos componentes, incorporados durante a fabricação de géneros alimentícios compostos devido às suas propriedades aromáticas, sápidas ou nutritivas, bem como a um efeito corante secundário, como o pimentão, a curcuma e o açafrão,
- corantes utilizados para coloração de cascas de ovos e na marcação de carnes e de partes externas de géneros alimentícios não consumidas com estes, como as cascas comestíveis de queijos e as tripas artificiais não comestíveis.

Artigo 2º

1. Apenas podem ser utilizadas como corantes em géneros alimentícios as substâncias que figuram no anexo I.

2. Apenas podem ser utilizados corantes nos géneros alimentícios que figuram nos anexos III, IV e V, sendo a sua utilização sujeita às condições aí especificadas.

3. Não podem ser utilizados corantes nos géneros alimentícios que figuram no anexo II, excepto nos casos especificamente previstos nos anexos III, IV ou V.

4. Constan do anexo IV os corantes cuja utilização autorizada está restrita a certos usos.

5. Constan do anexo V os corantes cuja utilização geral em géneros alimentícios é autorizada, e as respectivas condições de utilização.

6. Os níveis máximos indicados nos anexos referem-se aos géneros alimentícios, tal como são comercializados, salvo indicação em contrário.

Artigo 3º

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, a presença de um corante num género alimentício é autorizada:

- num género alimentício composto, desde que este não conste do anexo II, na medida em que seja autorizada a utilização do corante num dos ingredientes do género alimentício composto,
- ou, se o género alimentício se destinar unicamente a ser utilizado na preparação de um género alimentício composto e na medida em que este último seja conforme ao disposto na presente directiva.

Artigo 4º

Sempre que necessário, pode ser decidido com base no procedimento estabelecido no artigo 6º da presente directiva se um determinado género alimentício pertence ou não a uma das categorias de alimentos mencionadas nos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 2º ou nos anexos, e se as substâncias devem ou não ser consideradas corantes na acepção do artigo 1º da presente directiva.

Artigo 5º

As eventuais disposições necessárias para adaptar as actuais disposições comunitárias às regras estabelecidas na presente directiva serão adoptadas no prazo de seis meses a contar da sua notificação, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 6º da presente directiva.

Artigo 6º

Sempre que deva ser seguido o procedimento estabelecido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, a seguir denominado «comité», pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado em acta; para além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

⁽¹⁾ JO nº 115 de 11. 11. 1962, p. 2645/62.

⁽²⁾ JO nº 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 7º

Em conformidade com os critérios gerais do quarto parágrafo do anexo II da Directiva 89/107/CEE, a Comissão num prazo de cinco anos a contar da adopção da presente directiva, examinará novamente as condições de utilização e, se for caso disso, proporá as alterações necessárias.

Artigo 8º

São revogados os artigos 1º a 7º, o nº 1, segundo travessão e o nº 2 do artigo 8º e os artigos 9º a 15º da directiva de 23 de Outubro de 1962.

As referências feitas às disposições revogadas devem entender-se como sendo feitas às correspondentes disposições da presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislati-

vas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Novembro de 1992, a fim de:

- permitir o comércio e a utilização dos produtos conformes com as disposições da presente directiva até 1 de Novembro de 1993,
- proibir o comércio e a utilização dos produtos não conformes com as disposições da presente directiva até 1 de Novembro de 1994.

Os Estados-membros informarão a Comissão a esse respeito.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LISTA DOS CORANTES ALIMENTARES AUTORIZADOS

Nota: São autorizadas as lacas de alumínio preparadas a partir dos corantes mencionados no presente anexo

Nº CEE	Designação vulgar	Número índice (¹) ou descrição do corante
E 100	Curcumina	75300
E 101	i) Riboflavina ii) Riboflavina-5'-fosfato	
E 102	Tartarazina	19140
E 104	Amarelo de quinoleína	47005
E 110	Amarelo-sol FCF Amarelo alaranjado S	15985
E 120	Cochonilla, ácido carmínico, carminas	75470
E 122	Azorubina, carmoisina	14720
F 123	Amarante	16185
E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	16255
E 127	Eritrosina	45430

(¹) Os números índice dos corantes foram extraídos da terceira edição, 1982, volumes 1-7, 1315, bem como das alterações 37-40 (125), 41-44 (127-50), 45-48 (130), 49-52 (132-50) e 53-56 (135).

Nº CEE	Designação vulgar	Número índice (*) ou descrição do corante
E 128	Vermelho 2G	18050
E 129	Vermelho allura AC	16035
E 131	Azul patenteado V	42051
E 132	Indigotina, carmin de indigo	73015
E 133	Azul-brilhante FCF	42090
E 140	Clorofilas e clorofilinas	75810 75815
	i) Clorofilas	
	ii) Clorofilinas	
E 141	Complexos cúpricos das clorofilas e cloro- filinas	75815
	i) Complexos cúpricos das clorofilas	
	ii) Complexos cúpricos das clorofilinas	
E 142	Verde S	44090
E 150a	Caramelo simples (?)	
E 150b	Caramelo sulfítico cáustico	
E 150c	Caramelo amoniacal	
E 150d	Caramelo amoniacal sulfítico	
E 151	Negro brilhante BN, negro PN	28440
E 153	Carvão vegetal	
E 154	Castanho FK	
E 155	Castanho HT	20285
E 160a	Carotenos	
	i) Carotenos mistos	75130
	ii) Beta-caroteno	40800
E 160b	Anato, bixina, norbixina	75120
E 160c	Extracto de pimentão, capsanteína, capso- -rubina	
E 160d	Licopeno	
E 160e	Beta-apo-8'-carotenal (C 30)	40820
E 160f	Éster etílico do ácido beta-apo-8'-caroté- -nico (C 30)	40825
E 161b	Luteína	
E 161g	Cantaxantina	
E 162	Vermelho de beterraba, betanina	
E 163	Antocianinas	Preparadas por processos fisi- cos a partir de frutos e produ- tos hortícolas
E 170	Carbonato de cálcio	77220
E 171	Dióxido de titânio	77891

(*) Os números índice dos corantes foram extraídos da terceira edição, 1982, volumes 1-7, 1315, bem como das alterações 37-40 (125), 41-44 (127-50), 45-48 (130), 49-52 (132-50) e 53-56 (135).

(?) O termo caramelo diz respeito aos produtos com cor castanha mais ou menos intensa utilizados como corantes. Não correspondem ao produto açucarado e aromatizado obtido por aquecimento do açúcar e utilizado como aromatizante alimentar (por exemplo, em confeitaria ou pastelaria).

Nº CEE	Designação vulgar	Número índice (¹) ou descrição do corante
E 172	Óxidos e hidróxidos de ferro	77491, 77492 e 77499
E 173	Alumínio	
E 174	Prata	
E 175	Ouro	
E 180	Litol-rubina BK	

(¹) Os números índice dos corantes foram extraídos da terceira edição, 1982, volumes 1-7, 1315, bem como das alterações 37-40 (125), 41-44 (127-50), 45-48 (130), 49-52 (132-50) e 53-56 (135).

ANEXO II

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS QUE NÃO PODEM CONTER CORANTES, EXCEPTO NOS CASOS ESPECIFICAMENTE PREVISTOS NOS ANEXOS III, IV OU V

Géneros alimentícios não preparados (*)

Água mineral, tal como é mencionada na Directiva 80/777/CEE (¹)

Leite, incluindo desnatado ou semidesnatado, pasteurizado ou esterilizado (incluindo a esterilização UHT) (**)

Leite fermentado (**)

Leite conservado, tal como é mencionado na Directiva 76/118/CEE (²) (**)

Leitelho (**)

Natas e natas em pó (**)

Óleos virgens e azeite

Gema de ovo, clara de ovo, ovos inteiros e ovos em pó

Farinha e amido

Pão

Massa alimentícias

Açúcares, tal como são definidos na Directiva 73/437/CEE (³)

Pasta e conservas de tomate

Sumo e nectar de frutos, tal como são mencionados na Directiva 75/726/CEE (⁴)

Conservas de frutos

(*) Na acepção da presente directiva, os géneros alimentícios não preparados são géneros alimentícios que não foram submetidos a tratamento de que resulte uma alteração substancial do seu estado original. Podem, no entanto, ser divididos, separados, cortados em fatias, desossados, pelados, descascados, ralados, seccionados, limpos, talhados, congelados ou submetidos a baixas temperaturas.

(**) Não aromatizados.

(¹) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

(²) JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 49.

(³) JO nº L 356 de 27. 12. 1973, p. 71.

(⁴) JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40.

Doce extra, geleia extra e puré de castanhas, tal como são mencionados na Directiva 79/693/CEE (*)

Peixe, carne e galináceos

Produtos à base de cacau e de chocolate, tal como são mencionados na Directiva 73/241/CEE (*)

Café, incluindo café instantâneo

Chá, respectivos extractos e infusões, incluindo misturas instantâneas de chá

Especiarias

Vinho, tal como definido no Regulamento 87/822/CEE (*)

Alimentos para bebés e crianças, tal como são mencionados na Directiva 89/398/CEE (*)

(*) JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 5.

(*) JO nº L 63 de 5. 3. 1974, p. 34.

(*) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(*) JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

ANEXO III

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS QUE APENAS PODEM CONTER DETERMINADOS CORANTES

Género alimentício	Corante autorizado	Quantidade máxima
Pão integral, escuro ou de malte	E 150a Caramelo vulgar E 150b Caramelo de sulfite E 150c Caramelo de amónia E 150d Caramelo de sulfite de amónia	<i>Quantum satis</i>
Cerveja	E 150a Caramelo vulgar E 150b Caramelo de sulfite cáustica E 150c Caramelo de amónia E 150d Caramelo de sulfite de amónia	<i>Quantum satis</i>
Manteiga (incluindo manteiga com teor reduzido de gordura e manteiga concentrada)	E 160a Carotenos E 160b Anato, bixina, norbixina	<i>Quantum satis</i>
Margarina, minarina e outras emulsões gordas e matérias gordas não emulsionadas	E 100 Curcumina E 160a Carotenos E 160b Anato, bixina, norbixina	<i>Quantum satis</i>
Queijo	E 131 Azul patenteado V E 140 Clorofilas e clorofilinas E 141 Complexos cúpricos de clorofilas e clorofilinas E 153 Carvão vegetal E 160a Carotenos E 160b Anato, bixina, norbixina E 171 Dióxido de titânio	<i>Quantum satis</i>

Género alimentício	Corante autorizado	Quantidade máxima
Óleos vegetais refinados (apenas para restituição da cor) exceptuando o azeite	E 100 Curcumina E 160a Carotenos E 160b Anato, bixina, norbixina	<i>Quantum satis</i>
Chorizo	E 120 Cochonilha, ácido carmínico, carminas E 124 Ponceau 4R, vermelho de cochonilha A	200 mg/kg 250 mg/kg
Sobrasada	E 110 Amarelo-sol FCF, E 124 Ponceau 4R, vermelho de cochonilha A	135 mg/kg 200 mg/kg
«Pasturmas» (revestimento exterior comestível)	E 100 Curcumina E 101 i) Riboflavina ii) Riboflavina-5'-fosfato E 120 Cochonilha, ácido carmínico, carminas,	<i>Quantum satis</i>
Salsichas, (incluindo por exemplo, salame, cachorro quente), pastas, bolos de carne, «luncheon meat», carne de <i>hamburger</i> que contém carne e uma gordura satisfeita mínima de 82 % e um conteúdo mínimo de 6 % de cereais	E 100 Curcumina E 110 Amarelo-sol FCF, amarelo alaranjado S E 120 Cochonilha, ácido carmínico, carminas E 124 Ponceau 4R, vermelho cochonilha A E 129 Vermelho allura AC E 150a Caramelo vulgar E 150b Caramelo de sulfite cáustica E 150c Caramelo de amónia E 150d Caramelo de sulfite de amónia E 160a Carotenos E 160b Anato, bixina, norbixina E 160c Extracto de pimentão, E 162 Vermelho de beterraba, betanina	20 mg/kg 50 mg/kg 100 mg/kg 40 mg/kg 150 mg/kg <i>Quantum satis</i> <i>Quantum satis</i> <i>Quantum satis</i> <i>Quantum satis</i> 20 mg/kg 20 mg/kg 10 mg/kg <i>Quantum satis</i>

ANEXO IV

CORANTES APENAS AUTORIZADOS PARA CERTOS USOS

Género alimentício	Corante autorizado	Quantidade máxima
E 127 Eritrosina	Cerejas de <i>cocktail</i> e cerejas cristalizadas Cerejas em xarope e cerejas em <i>cocktail</i> de fruto	200 mg/kg 150 mg/kg
E 128 Vermelho 2G	Salsichas e <i>hamburgers</i> , com um teor de amido superior a 6 % Decorações e revestimentos Farinha proteínica vegetal	20 mg/kg 50 mg/kg 150 mg/kg
E 154 Castanho FK	Peixe fumado e curado	20 mg/kg
E 161g Cantaxantina	Salsichas pré-cozidas	30 mg/kg
E 173 Alumínio	Revestimento exterior de produtos de confeitaria à base de açúcar para a decoração de bolos	<i>Quantum satis</i>

Género alimentício	Corante autorizado	Quantidade máxima
E 174 Prata	Revestimento exterior de produtos de confeitaria (exceptuando o chocolate) Licores	<i>Quantum satis</i>
E 175 Ouro	Revestimento exterior de produtos de confeitaria (exceptuando o chocolate) Licores	<i>Quantum satis</i>
E 180 Litol-rubina BK	Revestimento de queijos comestível	<i>Quantum satis</i>

ANEXO V

CORANTES AUTORIZADOS NOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ALÉM DOS ENUMERADOS NOS ANEXOS II E III

1. Os seguintes corantes podem ser utilizados, q.b., em todos os géneros alimentícios, enumerados nos anexos II e III.

- E 101 i) Riboflavina
ii) Riboflavina-5'-fosfato
- E 140 Clorofilas e clorofilinas
- E 141 Complexos cúpricos de clorofilas e clorofilinas
- E 150a Caramelo vulgar
- E 150b Caramelo de sulfite cáustica
- E 150c Caramelo de amónia
- E 150d Caramelo de sulfite de amónia
- E 153 Carvão vegetal
- E 160a Carotenos
- E 160c Extracto de pimentão, capsanteína, capso-rubina
- E 162 Vermelho de beterraba, betanina
- E 163 Antocianinas
- E 170 Carbonato de cálcio
- E 171 Dióxido de titânio
- E 172 Óxidos e hidróxidos de ferro

2. Os seguintes corantes podem ser utilizados isolada ou conjuntamente nos seguintes géneros alimentícios, até aos limites máximos especificados na tabela.

- E 100 Curcumina
- E 102 Tartarazina
- E 104 Amarelo de quinoleína
- E 110 Amarelo-sol FCF
Amarelo alaranjado S
- E 120 Cochonilha, ácido carmínico, carminas
- E 122 Azorubina, carmoisina
- E 123 Amaranite (*)

(*) No que diz respeito ao amaranite E 123, a quantidade máxima não deve exceder 30 mg/kg ou 30 mg/l, conforme o caso.

- E 124 Ponceau 4R, vermelho de cochonilha A
 E 129 Vermelho allura AC
 E 131 Azul patenteado V
 E 132 Indigotina, carmim de indigo
 E 133 Azul brilhante FCF
 E 142 Verde S
 E 151 Negro brilhante BN, negro PN
 E 155 Castanho HT
 E 160b Anato, bixina, norbixina
 E 160d Licopeno
 E 160e Beta-apo-8'-carotenal (C 30)
 E 160f Éster etílico do ácido Beta-apo-8'-caroténico (C 30)
 E 161b Luteína

Géneros alimentícios	Quantidade máxima
Bebidas aromatizadas não alcoólicas (*) de frutos, de leite ou de água	100 mg/l
Doce, geleia, marmelada e preparações similares de fruto	200 mg/kg
Frutas cristalizadas	200 mg/kg
Conservas de frutos vermelhos	200 mg/kg
Produtos de confeitaria	300 mg/kg
Decorações e revestimentos (*)	500 mg/kg
Cereais para o pequeno-almoço	200 mg/kg
Produtos de pastelaria fina (por exemplo, «viennoiserie», biscoitos, bolos e <i>wafers</i> *)	200 mg/kg
Gelados comestíveis(*)	150 mg/kg
Queijo fundido	200 mg/kg
Sobremesas(*)	150 mg/kg
Vegetais e fruta em vinagre, em salmoura ou em azeite	150 mg/kg
Molhos, temperos e condimentos(*)	500 mg/kg
Mostarda	300 mg/kg
Pastas de peixes e de crustáceos e ovas de peixe, substitutos do salmão, «suri» e peixe em conserva ou peixe fumado	500 mg/kg
Salgados prontos a consumir	200 mg/kg
Cascas comestíveis de queijos e tripas comestíveis	<i>Quantum satis</i>
Vinhos de frutos, vinhos aromatizados e bebidas alcoólicas(*)	200 mg/l
Cidra ou perada	100 mg/l
Preparados para usos nutricionais específicos (*)	50 mg/kg
Suplementos alimentares	<i>Quantum satis</i>
Sopas(*)	300 mg/kg
Vagens processadas enlatadas	200 mg/kg
Farinha proteínica vegetal	100 mg/kg

(*) As quantidades máximas referem-se aos géneros alimentícios prontos a consumir, preparados de acordo com as instruções do fabricante.

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾

(92/C 12/06)

COM(91) 544 final

(Apresentada pela Comissão, em 12 de Dezembro de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

⁽¹⁾ JO nº C 75 de 20. 3. 1991, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Inalterado.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os objectivos e princípios da política comunitária do ambiente, como definidos nos programas de acção da Comunidade Europeia no domínio do ambiente ⁽¹⁾, se destinam, em especial, a evitar, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar a poluição, nomeadamente na sua origem, e a garantir uma gestão sólida dos recursos em matérias-primas, com base igualmente no princípio do «poluidor-pagador»; que o quarto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente (1987/1991) ⁽²⁾ salienta a oportunidade de desenvolver uma política orientada para os produtos limpos;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 7 de Maio de 1990 ⁽³⁾, instou a Comissão a apresentar uma proposta, no mais breve prazo, relativa a um sistema comunitário de rotulagem ecológica, que abranja o impacte ambiental durante o ciclo de vida do produto;

⁽¹⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 122 de 18. 5. 1990, p. 2.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que o Parlamento Europeu apoiou, na sua resolução de 19 de Junho de 1987, relativa a uma política de gestão dos resíduos e antigos depósitos de lixo (¹), um rótulo ambiental comunitário para produtos ecológicos;

Considerando que existe um interesse crescente do público por informações sobre produtos menos nocivos sob o ponto de vista do ambiente; que um Estado-membro, pelo menos, já possui um sistema de rotulagem para esses produtos e que diversos outros Estados-membros estão a considerar a criação de tal sistema;

Considerando que um sistema de atribuição de rótulo ecológico para produtos menos nocivos sob o ponto de vista do ambiente concederá destaque a alternativas mais benignas, proporcionando, conseqüentemente, orientação aos consumidores e utilizadores;

Considerando que tal orientação é susceptível de se concretizar melhor mediante o estabelecimento de critérios uniformes para o sistema de atribuição, aplicáveis em toda a Comunidade; que os esquemas de atribuição independentes, já existentes ou futuros, continuarão a ser permitidos por um período de cinco anos; que, no final desse período, a Comissão deve reexaminar esta solução à luz da experiência adquirida;

Considerando que o sistema de atribuição se baseará num pedido voluntário; que tal abordagem, apoiada nas forças de mercado, contribuirá igualmente para a investigação e desenvolvimento, especialmente de tecnologias menos poluentes, conduzindo assim à inovação;

Considerando que deverão ser garantidas na Comunidade a aplicação uniforme dos critérios e a conformidade com os processos;

Considerando que o sistema de atribuição de rótulo ecológico terá em conta os interesses de todos os grupos envolvidos, isto é, indústria, comércio, consumidores e ecologistas, pelo que prevê a participação destes grupos no processo de atribuição de rótulos a produtos individuais que correspondam aos critérios estabelecidos;

Considerando que esse rótulo deve servir de complemento a outros sistemas comunitários de rotulagem já existentes ou a criar, nomeadamente os destinados a dar informação sobre o consumo de energia;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o presente regulamento deverá permitir criar as condições para introdução na Comunidade de um sistema uniforme de rotulagem ecológica;

Inalterado.

Considerando que o sistema de atribuição se baseará num pedido voluntário; que tal abordagem, apoiada nas forças de mercado, contribuirá igualmente para a investigação e desenvolvimento, especialmente de tecnologias menos poluentes, conduzindo assim à inovação; que, deste modo, o rótulo ecológico incentivará as empresas europeias a integrarem o factor ambiente na sua estratégia, o que as colocará em posição favorável na concorrência a nível internacional;

Inalterado.

Considerando que o sistema de atribuição de rótulo ecológico terá em conta os interesses de todos os grupos envolvidos, isto é, indústria, comércio, consumidores e ecologistas, pelo que prevê a participação destes grupos no processo de selecção das categorias de produtos que possam ser objecto de um rótulo, bem como dos critérios de atribuição;

Inalterado.

(¹) JO nº C 190 de 20. 7. 1987, p. 154.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a Agência Europeia do Ambiente deve ser encarregada de desempenhar determinadas tarefas no âmbito da preparação de rótulos ecológicos e dos critérios para a atribuição desses rótulos a produtos, tecnologias, bens, serviços e programas que preservem os recursos naturais; que é desejável entregar à agência a preparação destas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

*Artigo 1º***Objectivos**

1. O presente regulamento estabelece um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico destinado à promoção de produtos menos nocivos sob o ponto de vista do ambiente e que, conseqüentemente, possuem um impacte ambiental global significativamente inferior ao de outros produtos da mesma categoria.

2. O sistema de atribuição destina-se a:

- incentivar os fabricantes a conceber e fabricar produtos com um impacte ambiental reduzido durante o fabrico, distribuição, consumo e utilização, bem como durante a eliminação após utilização,
- proporcionar melhores informações aos consumidores relativamente ao comportamento dos produtos no ambiente.

Estas alternativas de produtos menos nocivos sob o ponto de vista do ambiente não devem comprometer a segurança do produto ou dos trabalhadores, nem afectar a capacidade de utilização do produto de forma significativa.

3. A redução do impacte ambiental será alcançada através da minimização:

- da utilização de recursos naturais e recursos energéticos,
- das emissões no ar, na água e no solo,
- da produção de resíduos e ruídos,

e através da optimização do tempo de vida do produto e, se for caso disso, através do recurso a tecnologias limpas, a fim de garantir um nível elevado de protecção do ambiente.

PROPOSTA ALTERADA

1. O presente regulamento estabelece um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico destinado à promoção da concepção, fabrico, comercialização e utilização de produtos compatíveis com o ambiente e que, conseqüentemente, possuem um impacte ambiental global significativamente inferior ao de outros produtos da mesma categoria.

2. O sistema de atribuição destina-se a:

- incentivar os fabricantes a conceber e fabricar produtos com um impacte ambiental reduzido durante o fabrico, distribuição, consumo e utilização, bem como durante a eliminação após utilização,
- orientar a escolha dos consumidores para produtos e tecnologias que respeitem o ambiente.

Estes produtos compatíveis com o ambiente não devem comprometer a segurança do produto ou a saúde e a segurança dos trabalhadores e dos consumidores, nem afectar a capacidade de utilização do produto de forma significativa.

3. A redução do impacte ambiental será alcançada através da minimização:

- da utilização de recursos naturais e recursos energéticos,
- do consumo de matérias-primas,
- das emissões no ar, na água e no solo,
- da produção de resíduos e ruídos,

e através do recurso a tecnologias limpas de baixo risco e sustentáveis, a fim de garantir um nível elevado de protecção do ambiente e de evitar a destruição do ecossistema.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 2º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento não é aplicável a alimentos, bebidas ou produtos farmacêuticos.

*Artigo 3º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Substância», os elementos químicos e seus compostos, como definidos no artigo 2º da Directiva 67/548/CEE ⁽¹⁾;
- b) «Preparação», as misturas ou soluções, como definidas no artigo 2º da Directiva 88/379/CEE ⁽²⁾;
- c) «Categoria de produtos», os produtos que contribuem para fins semelhantes e possuem uma utilização equivalente;
- d) «Tempo de vida», o ciclo de vida de um produto, desde o fabrico, distribuição, consumo e utilização até à eliminação após uso.

*Artigo 4º***Outras disposições comunitárias**

O disposto no presente regulamento é aplicável, sem prejuízo de disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de produtos, e do disposto na Directiva 83/189/CEE ⁽³⁾.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO DE CATEGORIAS DE PRODUTOS E CRITÉRIOS*Artigo 5º***Categorias de produtos**

1. Serão estabelecidas categorias de produtos, de acordo com o processo estabelecido no artigo 9º
2. Cada categoria de produtos será definida de modo a garantir que todos os produtos concorrentes que contribuam para fins semelhantes e possuam uma utilização equivalente sejam incluídos na mesma categoria.
3. Os critérios gerais e específicos relativos a cada categoria de produtos devem dar cumprimento às exigências dos artigos 6º e 7º

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado.

1. Serão estabelecidas categorias de produtos, e respectivo prazo de validade, de acordo com o processo estabelecido nos artigos 8º e 9º
2. Cada categoria de produtos será definida de modo a garantir que todos os produtos concorrentes que contribuam para o mesmo fim e possuam uma utilização equivalente sejam incluídos na mesma categoria.
3. Os critérios ecológicos específicos relativos a cada categoria de produtos devem dar cumprimento às exigências dos artigos 6º e 7º

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

PROPOSTA INICIAL

4. Os pedidos de estabelecimento de uma nova categoria de produtos devem ser enviados aos organismos competentes referidos no artigo 11º. O organismo competente decidirá se pede à Comissão que apresente a proposta ao comité consultivo referido no artigo 9º.

*Artigo 6º***Crítérios gerais**

1. O rótulo ecológico apenas será atribuído a produtos que não violem exigências comunitárias em matéria de saúde, segurança e ambiente.

2. O rótulo não será atribuído a substâncias e preparações consideradas perigosas, nos termos da Directiva 67/548/CEE, nem a produtos que contenham qualquer substância ou preparação considerada perigosa, nos termos da referida directiva e susceptível de prejudicar o ser humano e/ou o ambiente.

3. O rótulo ecológico apenas será conferido a produtos fabricados por processos que não violem a legislação comunitária em matéria de ambiente e não susceptíveis de prejudicar, de forma significativa, o ser humano e/ou o ambiente.

4. O rótulo ecológico será atribuído a produtos que satisfaçam os objectivos estabelecidos no artigo 1º e que constituam uma abordagem inovadora ao contribuir para melhorar a qualidade do ambiente.

*Artigo 7º***Elaboração de critérios específicos**

1. Serão estabelecidos critérios ambientais específicos relativamente a cada categoria de produtos, mediante recurso a uma abordagem em termos de «tempo de vida», que inclua a consideração dos objectivos a que é feita referência no artigo 1º. Os critérios devem ser estabelecidos por referência ao modelo constante do anexo I, basear-se no recurso a tecnologias limpas, se for caso disso, e garantir um nível elevado de protecção do ambiente.

2. A Agência Europeia do Ambiente, a seguir denominada «agência», efectuará a pedido da Comissão os trabalhos preparatórios de natureza científica e técnica necessários para o estabelecimento dos critérios.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado.

1. O rótulo ecológico poderá ser atribuído a produtos que correspondam às exigências comunitárias em matéria de saúde, segurança e ambiente.

Inalterado.

3. O rótulo ecológico não será conferido a produtos fabricados por processos não conformes com a legislação comunitária ou com uma legislação nacional em matéria de ambiente e susceptíveis de prejudicar, de forma significativa, o ser humano e/ou o ambiente.

Inalterado.

5. Os produtos importados para a Comunidade, aos quais se pretende atribuir o rótulo ecológico, estão submetidos às mesmas exigências rigorosas aplicáveis aos produtos fabricados na Comunidade.

Inalterado.

1. Serão estabelecidos critérios ambientais específicos relativamente a cada categoria de produtos, mediante recurso a uma abordagem em termos de «tempo de vida», sujeita ao disposto no artigo 1º e no artigo 6º. Os critérios devem ser estabelecidos por referência ao modelo constante do anexo I; devem ser claros, precisos e rigorosos e basear-se no recurso a tecnologias limpas, de baixo risco e sustentáveis, e garantir um nível elevado de protecção do ambiente.

Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7º A

1. Para efeitos da definição das categorias de produtos e dos critérios ecológicos específicos referidos no artigo 7º, e antes de elaborar um projecto a apresentar ao comité referido no artigo 9º, a Comissão consultará os principais meios interessados reunidos para esse efeito no âmbito de um foro consultivo.

2. Esse foro deverá ser constituído, pelo menos, pelos representantes a nível comunitário dos seguintes grupos de interesses:

- indústria,
- comércio,
- organizações de consumidores,
- organizações de protecção do ambiente,
- cientistas independentes.

Cada um destes grupos pode nomear no máximo três representantes.

Os grupos de interesses reunidos no foro deverão garantir uma representação adequada, que corresponda às categorias de produtos em questão.

3. A Comissão terá em consideração o parecer emitido pelo foro ao elaborar o projecto que apresentará ao comité referido no artigo 9º.

*Artigo 8º***Adopção de critérios específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, os critérios ambientais específicos para cada categoria de produtos, referidos no artigo 7º, devem ser adoptados pela Comissão de acordo com o processo estabelecido no artigo 9º.

*Artigo 9º***Comité consultivo**

1. A Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva, composto de representantes dos Estados-membros e presidido pelos representantes da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que a Comissão pode fixar em função da urgência, se necessário recorrendo a votação.

Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

O parecer será registado em acta; além disso, cada Estado-membro terá direito de pedir que a sua posição fique registada em acta.

A Comissão terá na maior conta o parecer emitido pelo comité. Informará o comité da forma como o seu parecer foi tido em consideração.

2. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer assunto relacionado com a operação de atribuição de rótulo ecológico.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÃO DE RÓTULO ECOLÓGICO A PRODUTOS INDIVIDUAIS

*Artigo 10º***Rótulo ecológico**

1. Para efeitos da prossecução dos objectivos expressos no artigo 1º, o rótulo ecológico, ilustrado no anexo II, deve ser atribuído a produtos que melhor satisfaçam as exigências dos artigos 6º e 7º.

2. Os pedidos de utilização do rótulo devem ser apresentados mediante recurso aos processos enunciados no artigo 12º.

A decisão de atribuição do rótulo a produtos individuais de entre os que melhor satisfazem os critérios referidos nos artigos 6º e 7º, será tomada pelo júri, criado ao abrigo do artigo 13º.

3. As principais razões para atribuir o rótulo ecológico devem ser indicadas, se possível, no próprio rótulo ou junto dele, em forma codificada e constituindo parte integrante do mesmo. O código será adoptado de acordo com o processo estabelecido no artigo 9º.

4. O rótulo deve ser atribuído por um período de tempo fixo, dependendo do prazo de validade dos critérios, que pode ser alterado, se necessário, após revisão.

5. O rótulo ecológico não pode ser utilizado, em caso algum, antes de concluído um contrato sobre as condições de utilização com o organismo competente ao qual foi apresentado o pedido relativo ao produto.

6. O rótulo ecológico não pode ser utilizado de modo susceptível de induzir em erro o consumidor.

PROPOSTA ALTERADA

O parecer será registado em acta; além disso, cada Estado-membro terá direito de pedir que a sua posição fique registada em acta.

A Comissão terá na maior conta o parecer emitido pelo comité. Informará o comité da forma como o seu parecer foi tido em consideração.

2. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer assunto relacionado com a operação de atribuição de rótulo ecológico.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÃO DE RÓTULO ECOLÓGICO A PRODUTOS INDIVIDUAIS

*Artigo 10º***Rótulo ecológico**

1. Para efeitos da prossecução dos objectivos expressos no artigo 1º, o rótulo ecológico, ilustrado no anexo II, deve ser atribuído sob a forma de logotipo, a produtos que satisfaçam as exigências dos artigos 6º e 7º.

2. Os pedidos de utilização do rótulo devem ser apresentados mediante recurso aos processos enunciados no artigo 12º.

A decisão de atribuição do rótulo a produtos individuais de entre os que satisfazem os critérios referidos nos artigos 6º e 7º, será tomada pelo organismo competente, designado em conformidade com o artigo 11º e mediante o processo enunciado no artigo 12º.

3. Para garantir ao consumidor a necessária transparência informativa, as principais razões para atribuir o rótulo ecológico devem ser indicadas, no próprio rótulo, segundo as modalidades a definir, de acordo com o processo referido no artigo 9º.

Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 11º***Designação de organismos competentes**

Cada Estado-membro designará o organismo ou organismos, a seguir denominados «organismo competente», responsáveis pelo desempenho das funções especificadas no artigo 12º, e disso informará a Comissão. O organismo competente deve ser independente de interesses industriais ou comerciais.

*Artigo 12º***Pedidos de atribuição de rótulo ecológico**

1. Os fabricantes ou importadores podem requerer a atribuição de um rótulo ao organismo competente do Estado-membro em que o produto é fabricado ou em que o produto é importado na Comunidade. O organismo competente avaliará o comportamento ambiental do produto, por referência aos princípios gerais estabelecidos e aos critérios específicos de comportamento para a categoria de produtos.

2. O organismo competente pode solicitar igualmente que os requerentes de um rótulo apresentem a totalidade ou parte do produto para ensaio.

3. Após a avaliação do produto, o organismo competente decidirá se deve ser apresentado um pedido de atribuição de rótulo ao júri, previsto no artigo 13º

4. Se um pedido de rótulo for recusado, o organismo competente respectivo informará o requerente dos motivos da recusa. Para estes casos os Estados-membros devem prever um processo de recurso.

5. Uma empresa pode retirar um pedido de novo rótulo, ou deixar de utilizar um rótulo já existente, após notificação do organismo competente respectivo.

1. Os fabricantes ou importadores podem requerer a atribuição de um rótulo ao organismo competente do Estado-membro em que o produto é fabricado ou em que o produto é importado na Comunidade. O organismo competente avaliará o comportamento ambiental do produto, por referência aos princípios gerais estabelecidos e aos critérios ecológicos específicos para a categoria de produtos. Se um produto satisfizer todos os critérios definidos, deverá ser-lhe atribuído o rótulo ecológico.

2. Os requerentes de um rótulo transmitirão ao organismo competente todas as informações necessárias para avaliação do produto e apresentarão, se for caso disso, a totalidade ou parte do produto para ensaio.

3. Após a avaliação do produto, o organismo competente decidirá da atribuição do rótulo. Se decidir favoravelmente, comunicará à Comissão a sua decisão, bem como os resultados da avaliação. A Comissão informará imediatamente os outros Estados-membros. 45 dias após a transmissão da comunicação, o organismo competente poderá atribuir o rótulo ecológico, a não ser que a Comissão ou outro Estado-membro lhe apresente, dentro desse prazo, objecções fundamentadas quanto a essa atribuição. Se surgirem objecções, a Comissão transmitirá, a pedido do organismo competente, a proposta de atribuição de rótulo ecológico ao comité instituído no artigo 9º para decisão.

Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 13º***O júri**

É criado um júri para a atribuição de rótulos a produtos individuais de entre os que melhor satisfaçam as condições dos artigos 6º e 7º

1. O júri será constituído por 18 membros efectivos, havendo para cada Estado-membro um representante e um representante dos seguintes grupos de interesses:
 - indústria,
 - comércio,
 - organizações de consumidores,
 - organizações de protecção do ambiente,
 - organizações de trabalhadores,
 - meios de comunicação.
2. Será nomeado para cada membro efectivo um membro suplente.
3. Tanto os membros efectivos do júri como os suplentes serão nomeados pelo Conselho, com base em:
 - proposta dos Estados-membros, para os representantes dos Estados-membros,
 - proposta da Comissão, para o representante dos grupos de interesses.

Ao nomear os membros do júri, o Conselho deve procurar estabelecer uma situação de justo equilíbrio na composição do júri, entre os vários grupos de interesses.

4. A lista dos membros efectivos e suplentes será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para fins informativos.

6. Os órgãos competentes guardarão registos de todos os pedidos recebidos e submetidos a apreciação e de todos os pedidos concedidos e rejeitados, registos a que o público terá acesso, a seu pedido. Cada órgão competente transmitirá regularmente aos demais órgãos competentes um resumo desses dados numa forma definida em conjunto com a Comissão.

7. Os organismos competentes manterão um registo de todos os pedidos recebidos e em exame, bem como de todos os pedidos deferidos ou rejeitados. Cada organismo competente transmitirá regularmente aos outros organismos competentes, numa forma definida em conjunto com a Comissão, um resumo desses dados.

8. Os membros do organismo competente encarregados de instruir um pedido de rotulagem não poderão ter qualquer tipo de ligação às empresas interessadas nem ter interesses nestas mesmas empresas.

Inalterado.

Suprimido.

PROPOSTA INICIAL

5. O mandato dos membros efectivos e suplentes será de três anos, podendo ser renovado.
6. Depois de expirado o mandato, os membros efectivos e suplentes manter-se-ão em funções até à sua substituição ou até à renovação do mandato.
7. O mandato de um membro cessará antes de terminado o período de três anos, caso este se demita, ou após comunicação do Estado-membro em questão, indicando o cessar do mandato.

Para o período restante do mandato, será nomeado um membro, de acordo com o processo estabelecido no nº 3.

8. O júri elegerá um presidente e um substituto e adoptará as suas regras processuais.
9. Todas as decisões do júri serão adoptadas na base de uma maioria de dois terços dos membros.
10. Ao considerar as propostas dos organismos competentes, o júri escolherá, para fins da atribuição de rótulos, os produtos que melhor satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos 6º e 7º.
11. Se o júri decidir não atribuir o rótulo a determinado produto, deve expor as razões dessa rejeição.
12. O júri comunicará as suas decisões fundamentadas aos requerentes e à Comissão.

A Comissão publica-as no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de forma a permitir que todas as partes interessadas façam os seus comentários.

A Comissão pode, por iniciativa própria, levantar objecção a esta decisão num prazo de dois meses, caso tenha identificado um erro evidente de avaliação ou uma situação de violação grave dos procedimentos. Nesse caso, remeterá de novo ao júri a decisão para que seja reconsiderada.

Além disso, qualquer pessoa que se sinta lesada pela decisão do júri pode, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, notificar a Comissão de um pedido de revisão de decisão devido a erro evidente ou violação grave dos procedimentos. A Comissão examinará este pedido no âmbito do processo de recurso previsto no parágrafo anterior. A Comissão remeterá de novo o caso ao júri para que seja reconsiderado, se considerar que o pedido deve ser aceite, e disso informará o requerente. Se o pedido não puder ser aceite, a Comissão notificará o requerente da decisão de rejeição do pedido.

A decisão do júri é considerada como aprovada pela Comissão se esta não tiver levantado objecção no prazo de dois meses.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 14º***Agência Europeia do Ambiente**

1. A agência realizará, após consulta dos organismos científicos especializados na matéria, os trabalhos preparatórios necessários para o estabelecimento dos critérios específicos referidos no nº 2 do artigo 7º

2. Em cooperação com os organismos competentes, a agência dá sugestões quanto à forma e âmbito das informações a enviar pelo requerente ao organismo competente, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 12º, e quanto aos procedimentos a adoptar pelos organismos competentes na avaliação e transmissão do pedido de rótulo ecológico.

3. A agência assistirá o júri no exercício das suas funções.

Inalterado.

Suprimido.

*Artigo 15º***Condições de utilização**

1. O organismo competente emitirá contratos destinados à utilização do rótulo.

2. As condições e cláusulas de utilização do rótulo incluirão a taxa a pagar pelo requerente pela utilização do rótulo. Essa taxa deve ser fixada a um nível que cubra todas as despesas razoáveis efectuadas pelo organismo competente e pelo júri.

Estas condições de utilização incluirão também disposições relativas à revogação da autorização de utilização do rótulo.

3. A eficácia da autorização de utilização do rótulo não pode exceder o prazo de validade dos critérios relativos à categoria de produtos.

Inalterado.

2. As condições e cláusulas de utilização do rótulo incluirão a taxa a pagar pelo requerente pela utilização do rótulo. Essa taxa deve ser fixada a um nível que cubra todas as despesas razoáveis efectuadas pelo organismo competente.

Inalterado.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES*Artigo 16º***Confidencialidade**

1. Se o fabricante ou importador considerar que as informações obtidas em conformidade com o artigo 12º são confidenciais, comercialmente sensíveis e susceptíveis de provocar danos industriais ou comerciais à sua empresa, se divulgadas, o requerente do rótulo pode indicar quais os pormenores específicos das informações que devem ser mantidos secretos relativamente a todas as outras pessoas, distintas dos organismos competentes, dos membros do júri e da Comissão. Em tais casos, deve ser proporcionada uma justificação completa.

1. Se o fabricante ou importador considerar que as informações obtidas em conformidade com o artigo 12º são confidenciais, comercialmente sensíveis e susceptíveis de provocar danos industriais ou comerciais à sua empresa, se divulgadas, o requerente do rótulo pode indicar quais os pormenores específicos das informações que devem ser mantidos secretos relativamente a todas as outras pessoas, distintas dos organismos competentes da Comissão. Em tais casos, deve ser proporcionada uma justificação completa.

PROPOSTA INICIAL

2. O organismo competente que recebe o pedido decidirá quais as informações que devem ser mantidas secretas, informando o requerente do rótulo.

3. Em todos os casos, serão divulgadas as seguintes informações:

- nome do produto,
- fabricante ou importador do produto,
- motivos e informações pertinentes para a atribuição ou recusa do rótulo.

4. Os organismos competentes e os membros do júri não devem divulgar informações a que tenham tido acesso no exercício das suas funções.

*Artigo 17º***Publicação**

1. A Comissão publicará as categorias de produtos e os critérios específicos correspondentes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A Comissão garantirá, igualmente, que seja publicada a lista de produtos aos quais foi atribuído um rótulo ecológico e o nome dos fabricantes ou importadores respectivos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A Comissão publicará, igualmente, os nomes dos organismos competentes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 18º***Informações**

A Comissão e os Estados-membros devem garantir que os consumidores e empresas sejam informados relativamente aos seguintes pontos:

- a) Objectivos do sistema de rotulagem ambiental;
- b) Categorias de produtos seleccionadas;
- c) Critérios gerais e específicos relativos a categorias de produtos;
- d) Produtos aos quais foi atribuído um rótulo ecológico;
- e) Processos para requerer um rótulo;
- f) Organismo competente no Estado-membro.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado.

1. A Comissão publicará as categorias de produtos e os critérios ecológicos específicos correspondentes, bem como o respectivo prazo de validade, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 19º***Publicidade**

1. As referências publicitárias ao rótulo ecológico apenas podem ser feitas quando este tiver sido atribuído e somente em relação ao produto específico a que o rótulo foi atribuído.

2. É proibida qualquer publicidade ou rotulagem que possa estabelecer confusão com o rótulo ecológico.

*Artigo 20º***Implementação**

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas que tenham adoptado para garantir o cumprimento do presente regulamento.

*Artigo 21º***Livre circulação nas Comunidades**

O facto de ter sido atribuído ou recusado um rótulo ecológico a um produto não pode constituir motivo para impedimento, proibição ou restrição da comercialização desse produto.

*Artigo 22º***Revisão**

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão procederá à revisão do esquema à luz da experiência adquirida durante o seu funcionamento e, nomeadamente:

- se os sistemas nacionais devem ou não continuar a existir a par do sistema comunitário,
- o âmbito de aplicação do esquema, tal como é definido no artigo 2º.

Se necessário, a Comissão proporá alterações ao presente regulamento.

2. É proibida qualquer publicidade ou rotulagem que possa estabelecer confusão de fundo ou de forma com o rótulo ecológico. Se necessário, os Estados-membros aplicarão a sua legislação sobre as práticas do comércio, a publicidade enganadora ou as imitações.

Inalterado.

Alargamento do âmbito de aplicação

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão procederá à revisão do esquema à luz da experiência adquirida durante o seu funcionamento e apresentará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, apresentará as correspondentes propostas de alteração ao presente regulamento.

Suprimido.

Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Nas suas propostas apresentadas ao abrigo do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1210/90 ⁽¹⁾, e num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão proporá a transferência para a agência da tarefa de definição dos critérios específicos referidos no artigo 8º.

*Artigo 23º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 1.

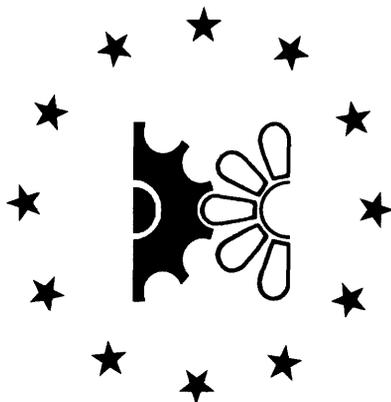
*ANEXO I***Modelo de avaliação**

Ciclo de vida do produto Domínios ambientais	Produção	Distribuição	Utilização	Eliminação
Importância dos resíduos				
Poluição e degradação do solo				
Contaminação da água				
Contaminação do ar				
Ruídos				
Consumo de energia				
Consumo de recursos naturais				

NB: Sugerem-se os seguintes critérios num modelo simplificado.

0: poluição quase inexistente, irrelevante; 1: poluição moderada; 2: poluição considerável.

ANEXO II



III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio da realização de estudos na área da regulamentação das telecomunicações e ORA**Convite a manifestações de interesse**

(92/C 12/07)

1. No contexto da execução das propostas de política de telecomunicações apresentadas nos documentos COM(87)290 e COM(88)48 relativos ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações, da subsequente resolução do Conselho ⁽¹⁾ e da Directiva 90/387/CEE do Conselho ⁽²⁾, a Comissão das Comunidades Europeias tenciona promover, num futuro próximo, estudos na área da regulamentação das telecomunicações e da oferta de rede aberta (ORA).

2. Os três estudos abrangerão:

1) A aplicação da oferta de rede aberta a redes metropolitanas (RM), «relay» de tramas e redes avançadas de telecomunicações (p. ex. SDH) e seus serviços.

2) O impacte económico e de mercado da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta a interfaces específicas na RDSI.

3) A aplicação dos conceitos da oferta de rede aberta à linha de assinante da rede telefónica pública; a análise de todos os aspectos da disponibilidade da linha de assinante, nas tecnologias actuais e futuras, em relação à oferta de serviços de telecomunicações e à aplicação da ORA.

3. As organizações interessadas nestes trabalhos devem enviar as suas candidaturas, até 21 dias após a publicação do presente anúncio, para:

Comissão das Comunidades Europeias, DG XIII/D, à atenção do Sr. P. Picard, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, tel. (32) 2 236 83 42.

4. Os convites para apresentação de propostas para cada um dos estudos referidos no ponto 2, serão enviados em devido tempo aos candidatos que manifestarem interesse nos termos do ponto 3.

⁽¹⁾ JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 192 de 24. 7. 1990, pp. 1-9.

Convite para a apresentação de propostas para a realização de estudos e trabalhos de apoio genérico no domínio da política de telecomunicações por satélite

(92/C 12/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral «Telecomunicações, Indústrias da Informação e Inovação», XIII/D, à atenção de P. Picard, BA29 3/47, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
tel. (32 2) 236 83 42, telefax (32 2) 236 83 93.
2. **Procedimento de adjudicação:** Concurso limitado acelerado.
3. a)
 - b) **Descrição do contrato:** No contexto do debate respeitante ao «Livro Verde sobre uma abordagem comum no domínio das comunicações por satélite na Comunidade Europeia» [COM(90) 490 final] e às linhas directrizes estabelecidas na Resolução do Conselho de 4. 11. 1991 «relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de comunicações por satélite», a Comissão das Comunidades Europeias tenciona lançar, em breve, diversos estudos relativos à regulamentação das comunicações por satélite na Europa.
Estes estudos dizem respeito:
 - a) a uma avaliação económica dos recursos europeus no domínio das órbitas e respectivas frequências;
 - b) aos requisitos, em matéria de regulamentação, para uma «autorização em balcão único» de recolha de notícias via satélite na Europa;
 - c) ao impacto económico de segmentos espaciais concorrentes;
 - d) ao impacto dos concorrentes não europeus num mercado comum europeu de satélites desregulamentado.
 A Comissão tenciona ainda incluir contratos-quadro de apoio aos serviços da Comissão no que se refere a trabalhos de análise, de gestão e jurídicos relacionados com a política de telecomunicações por satélite.
Os serviços a prestar envolvem:
 - o exame de regras e práticas com vista aos processos de concessão de licenças e autorizações;
 - a assistência jurídica na elaboração de propostas específicas de legislação comunitária;
 - a investigação e análise relativas à dinâmica que influencia o mercado das comunicações por satélite; esta dinâmica pode incluir factores comerciais, técnicos, políticos ou outros;
- a assistência em tarefas de gestão respeitantes à consulta das diversas partes sobre elementos da proposta de política comunitária de telecomunicações espaciais.
4. **Prazos:**
 - estudos referidos nos pontos:
 3. a: 6 meses,
 3. b: 4 meses,
 3. c: 3 meses,
 3. d: 3 meses,
 - programa de apoio: a fixar.
5. **Forma jurídica do agrupamento:** As propostas podem ser apresentadas individualmente ou em conjunto. Se dois ou mais proponentes apresentarem uma proposta conjunta, um deles deve ser designado contratante principal e agente responsável.
6. a) **Data limite de recepção das propostas:** 15. 2. 1992; fazem fé o carimbo do correio ou, no caso de propostas entregues por mão própria, a data do recibo.
b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** Ver ponto 1, à atenção de P. Picard, gabinete BA29 3/47, tel. (32 2) 236 83 42, telefax (32 2) 236 83 93.
7. **Datas de envio dos convites para apresentação de propostas:** Os convites para apresentação de propostas correspondentes aos estudos referidos no ponto 3 serão enviados, o mais tardar até 28. 2. 1992, às organizações que tenham enviado à Comissão uma declaração exprimindo o seu interesse, nos termos do disposto no ponto 6.
As especificações pormenorizadas serão enviadas, o mais tardar, até à data de envio dos convites.
8. **Condições mínimas:** Os pedidos de participação devem incluir uma lista de estudos similares e documentos comprovativos de experiência neste domínio que abranja o conjunto da Comunidade.
9. **Critérios de adjudicação:** Os critérios de avaliação das propostas constarão do convite para apresentação de propostas.
10. **Outras informações:** Os proponentes podem candidatar-se a um ou mais estudos e/ou ao programa de apoio.
11. **Data de envio do anúncio:** 14. 1. 1992.

Implementação de um projecto-piloto de telecomunicações para a transferência de dados entre as administrações nacionais e os serviços da Comissão no âmbito do programa CADDIA (servidores nacionais)

(92/C 12/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, direcção-geral «Telecomunicações, Indústrias da Informação, Inovação», serviço XIII/-D/5, programa CADDIA, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

2. a) **Procedimento de adjudicação:** concurso limitado acelerado.

b)

c)

3. a)

b) **Objecto do contrato:** este convite para apresentação de candidaturas tem em vista a implementação de instalações de telecomunicações-piloto OSI (interconexão dos sistemas abertos) que utilizem os protocolos X.400 para as administrações nacionais em questão dos seguintes Estados-membros: Dinamarca, França, Grécia, Luxemburgo, Reino Unido e os respectivos parceiros da Comissão na DG VI, DG XXI e Eurostat.

O objectivo principal é harmonizar a implementação das comunicações de dados e apoiar as aplicações existentes (transferência de ficheiros e correio electrónico interperssoal).

O projecto abrange a selecção de plataformas que gerem um sistema de exploração, de acordo com as orientações X-OPEN CAE (XPG/3) e as orientações relativas à interface de sistemas de exploração normalizados POSIX (ISO 9945-1).

Os suportes lógicos de nível mais elevado são os seguintes: X.400, os módulos necessários à oferta dos serviços, de repertório, de encaminhamento, de segurança, de administração e de contabilidade a instalar.

Além disso, deve garantir-se a migração de uma aplicação por sector e um serviço de transporte que interconecte todos os sistemas.

Deve ser criada uma estrutura global de gestão para gerir a formação, o desenvolvimento, instalação, exploração e apoio do conjunto do sistema.

As implementações devem usar, tanto quanto for possível, os valores dos parâmetros de orientação comuns acordados entre as autoridades dos Estados-membros responsáveis pelas aquisições para X.25 e X.400. Os parâmetros constam do «European Procurement Handbook for Open Systems» (Manual Europeu de Aquisição para os Sistemas Abertos).

c) **Divisão em lotes:** as candidaturas podem abranger um ou mais lotes, porém deve ser estabelecido um preço para cada lote.

d)

4. **Prazo de entrega:** Lançamento dos projectos: Julho de 1992 - Fim dos projectos: final de 1993.

5. **Forma jurídica do agrupamento:** cada candidato pode apresentar uma ou várias propostas, quer isoladamente quer em conjunto com vários parceiros. Caso diversos candidatos apresentem uma ou várias propostas conjuntas, um deles deve ser designado como contratante principal, responsável pelo contrato.

6. a) **Data limite para recepção das candidaturas:** 4. 2. 1992.

b) **Endereço:** ver ponto 1, à atenção do Sr. Peeters, escritório B24 1/28, tel. (32 2) 299 22 46, telefax (32 2) 299 02 86, telex 63425.

c)

7. **Condições mínimas:** os pedidos de participação devem incluir as informações relativas à identidade dos proponentes e à sua competência na área em questão.

8. **Data limite para envio das candidaturas e especificações pormenorizadas:** 7. 2. 1992.

9. **Critérios de adjudicação:** os critérios para avaliação das candidaturas constam do convite para apresentação das mesmas.

10. **Renseignements complémentaires:** Une réunion d'information se tiendra dans les bureaux de la Commission au début de mars 1992.

Data limite para envio das candidaturas: 31. 3. 1992.

O projecto será totalmente financiado pela DG XIII da Comissão das Comunidades Europeias.

11. **Data de envio do anúncio:** 14. 1. 1992.

12. **Data de recepção do anúncio:** 14. 1. 1992.

Regras de publicidade

Para efeitos da abertura dos contratos públicos de construção a uma concorrência efectiva por parte de empresas em outros Estados-membros da Comunidade, as autoridades devem informar os empreiteiros, através de anúncio no suplemento do Jornal Oficial, dos dados de base de que necessitam para poderem apresentar propostas relativas aos contratos celebrados na Comunidade.

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a

INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.



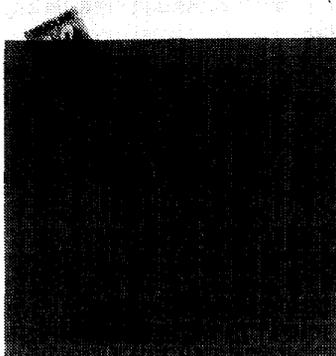
**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo**

**EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)**

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada

Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
A guide to the tariff classification of chemicals in the Combined
Nomenclature



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome:

Direcção:

Tel.:

Data: Assinatura:

1 ECU = 180 ESC

O que é a Taric?

- A Taric, que se baseia na Nomenclatura Combinada (NC), é o resultado da fusão dos regulamentos anuais que alteram a Pauta Aduaneira Comum (PAC) [Regulamento (CEE) nº 950/68] e a Nomenclatura das Mercadorias para as Estatísticas do Comércio Externo da Comunidade e do Comércio entre os Estados-membros (Nimexe) [Regulamento (CEE) nº 1445/72].
- A Taric foi, posteriormente, subdividida devido, principalmente, a:
 - contingentes e suspensões pautais,
 - preferências,
 - direitos anti-dumping e direitos compensadores,
 - elementos variáveis,
 - montantes compensatórios monetários e de adesão,
 - preços de referência do vinho,
 - fiscalização, restrições e limites quantitativos.
- A Taric constituirá, assim, a base para:
 - todas as medidas de importação da Comunidade,
 - a pauta de serviço e para o ficheiro pautal dos Estados-membros.
- De facto, o trabalho levado a cabo pela Comissão de integrar e codificar as medidas supramencionadas, é a única forma de garantir uma apresentação e aplicação uniformes do direito comunitário. A recolha e a uniformização da codificação da regulamentação comunitária torna possível obter estatísticas à escala comunitária referentes a estas medidas dispensando-se, deste modo, os sistemas de declaração particular relativos a produtos ou a medidas determinadas.
- A Taric foi criada para este efeito. Atendendo às alterações frequentes, o direito comunitário está introduzido numa base de dados onde é, permanentemente, actualizado. A Taric é publicada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Os Estados-membros são notificados, no mais breve intervalo de tempo, das alterações para que possam efectuar as necessárias adaptações nas suas pautas de serviço e nos seus ficheiros pautais. A Taric, tal como as pautas de serviço nacionais em vigor, não tem força legal, mas os seus códigos devem ser utilizados para a declaração aduaneira e para as declarações estatísticas [ver artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2658/87].

TALÃO DE ENCOMENDA

enviar para:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxembourg
Tel. 49 92 81

Desejo receber a Taric (quatro volumes)

Nº de catálogo: CQ-67-91-000-PT-C

ISBN: 927 772 0050

Preço do conjunto dos quatro volumes: 160 ecus

A título indicativo:

Esc 28 800 (IVA e despesas de expedição excluídos)

Pagável contra recepção da factura

Apelido

Nome

Nº Rua

Código postal Cidade

Tel. Data



 **SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS**
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxembourg

.....
(Assinatura)

